



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 007/2020

MATÉRIA: EMENTA: “RECONHECE A CALAMIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, CONVALIDA AS MEDIDAS DISCIPLINADAS NO DECRETO MUNICIPAL Nº 2.994, DE 23 DE MARÇO DE 2020, AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE DÍVIDAS DE NATUREZAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS DO EXERCÍCIO 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 007/2020

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, na qual tenciona o reconhecimento da situação de calamidade pública no Município de Rondinha.

De igual forma, busca a autorização para que sejam prorrogados os prazos de vencimentos de débitos tributários e não tributários, no exercício de 2020. Requerendo, que os efeitos da Lei se estendam em observância ao Art. 65 da Lei Complementar n° 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Por fim, com o intuito de efetivar as medidas elencadas no Decreto Municipal n 2.994 de 23 de março de 2020 pretende designar servidores, em quantia necessária, com remuneração específica para desempenhar as atividades que lhe forem atribuídas.

É o breve relatório.

Eis o parecer.

PARECER

O Poder Executivo, por força do Decreto Municipal n 2.994, de 23 de março de 2020, declarou estado de calamidade pública no Município de Rondinha.

No artigo 1º do presente Projeto de Lei, pretende o reconhecimento da calamidade pública. Com efeito, diante do panorama que se estabelece em nosso Município, em uma análise pormenorizada ao Decreto Municipal nº 2.994/2.020, denota-se que a Administração observou todos os requisitos exigidos pela Legislação para a decretação do estado de calamidade, diga-se, ato de extrema necessidade.

No ponto, destaca-se: a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19); a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020; a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção



Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)"; a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública; que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual; que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, decretando estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul; que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município.

Destarte, conforme dispõe o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, compete ao chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para fiel execução das Leis.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que o poder regulamentar insere-se Como uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como o que cabe ao chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para sua fiel execução.

Desta forma, correto o ato administrativo – Decreto – praticado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Seguindo, no que tange a convalidação das medidas disciplinadas em citado Decreto (Art. 2º do PL. 07/2.020), a Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1.999, em seu Art. 55º, determina.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.



A convalidação, pois, é medida que se impõe.

No que se refere aos Artigos 3º e 4º do PL em tela, percebe-se que estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2.000), *in verbis*.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Notoriamente no que se refere a designação de servidores com o desiderato de fiscalizar o Decreto Municipal nº 2.994/2.020, efetuando pagamento de adicional de sobreaviso, trata-se de poder discricionário da Administração Pública, momento em que entendendo sua necessidade possui guardada.

Por fim, quanto ao pagamento de adicional de sobreaviso aos servidores designados, é de se ressaltar que nesse período de calamidade é notório que ficam a disposição da municipalidade para eventuais chamados fora do seu horário de trabalho.

Ademais, é certo que são chamados somente em razão da gravidade dos casos apresentados, tendo como objetivo primordial o atendimento da comunidade rondinhense.

O sobreaviso vem entabulado no artigo 244, parágrafo 2º, da CLT. Se caracteriza quando ocorre cerceamento, por determinação do empregador, do repouso ou da liberdade do obreiro em utilizar seu tempo de folga.

Os empregados de sobreaviso normalmente ficam em suas residências à disposição do empregador, que os chama no momento oportuno.



Evidentemente, como aponta Segadas Viana, in Instituições de Direito do Trabalho, Freitas Bastos, 10ª ed., Vol. II, pág. 919, quando os empregados de **sobreaviso** são convocados para a prestação de serviços a eles atinentes, devem perceber integralmente o salário das **horas** trabalhadas.

Assim, para caracterizar-se o sobreaviso, deve estar comprovado que o trabalhador ficou impedido na sua liberdade de gozar as horas de folga como bem lhe aprouvesse, e que tal circunstância foi causada por determinação do empregador.

Entende-se, pois, que os elementos constantes no projeto apresentado, sendo de conhecimento notório, basta para que os servidores designados percebam a remuneração a título de sobreaviso.

Em conclusão, sabidamente cabe a Administração Pública observar, em todos os casos, os princípios constitucionais que a norteiam. *In casu*, o Projeto de Lei esta em consonância com o princípio constitucional da legalidade, entabulado no *caput* do Art. 37, da Carta Magna.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 26 de março de 2020.

Adão Domingos de Souza

Adair Antônio Menin

Eduardo Zorzi

Silvana Maria Tres Cichero

Sérgio Antônio Fortes da Silva

Marcelo Gregianin
Assessor Jurídico